



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 146943/2016

PROTOCOLO: 71000.134305/2014-76

TIPO DE PROCESSO: Renovação

C.N.P.J: 67.640.441/0001-29

DATA DE PROTOCOLO: 17/11/2014

ENTIDADE: LAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL

MUNICÍPIO: SAO PAULO

UF: SP

OFÍCIO DILIGÊNCIA:

ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 12/01/2010 A 11/01/2015

OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 10/07/2015

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos
pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I,
Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução:
art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades socioassistenciais	Nº de atendidos	Usuário(s)	Qualificação usuário
habilitação e reabilitação		pessoa com deficiência	
fortalecimento de mov. sociais e org. de usuários		famílias; pessoa com deficiência	
b) Atividades de outras áreas não certificáveis:		serviços gráficos	

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:

Número(s):

Outras atividades (saúde e/ou educação):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de motivos: Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social

Após a análise do processo, verifica-se que a entidade desenvolve atividades no âmbito da Assistência Social, conforme item III.a deste parecer. No entanto, considerando o Demonstrativo de Receitas e Despesas - DRE, restou evidenciado que a atividade preponderante da Entidade está em serviços gráficos, conforme rubrica "despesas operacionais" (fls. 153, 158, 169), atividade que demanda suas maiores despesas. Desta forma, conclui-se que a entidade não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

A análise das atividades descritas no processo é fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.

A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

16/09/2016

Jaisson Costacurta
Analista

Thais Serra de Vasconcellos
CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA

Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA